

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 14052/000.012/92-25

Sessão de 24 de março de 19⁹⁴ACORDÃO Nº 102-28.930

Recurso nº: 76.624 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988.

Recorrente: SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Ka-
zuki Shiobara. Ausentes, os Conselheiros Francisco de Paula Cor-
rea Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por moti
vos justificados.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal em que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 02.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/ DEDUÇÃO e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 3º, Alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, que foi apurado do processo nº 14052/000.010/52-08. Com- pro-

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo ma- triz.

Contraditando a impugnação, a decisão de la Ins- tância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo ba- se influirá, decisivamente neste.

No recurso a recorrente reitera os argumentos usa- dos na impugnação e requer seja julgado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.930

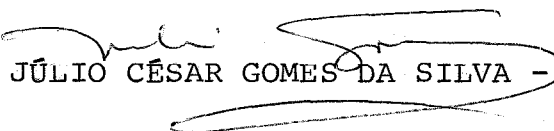
VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado do provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudicando aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF., 24 de março de 1994.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR